



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO NO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**PROCESSO: 0600812-07.2022.6.04.0000**

Trata-se, na origem, de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) para registro coletivo de candidaturas aos cargos de Governador e Vice-governador, formulado pelo AGIR.

No curso do feito, percebeu-se discrepância relacionada à data da realização da Convenção Partidária, visto que, nos autos da Representação 0600242-21.2022.6.04.0000, o representante apontava o dia 24/07/2022, na qual esteve presente, ao passo que a agremiação havia juntado ao presente DRAP documentação relacionada ao dia 05/08/2022.

Intimado, o AGIR informou que, de fato, a Convenção ocorreu em 24/07/2022, mas que a respectiva Ata só foi registrada no CANDex em 05/08/2022, cerca de 12 dias após sua realização (ID 11383771).

Diante do quadro, este *Parquet* se manifestou pelo indeferimento do DRAP em razão do desrespeito ao prazo indicado no art. 6º, §5º da Resolução TSE 23.609/2019 – dia seguinte ao da realização da Convenção (ID 11389325).

Decisão pelo indeferimento (ID 11394701).

Irresignada, a agremiação interpôs Agravo Regimental (ID 11408199).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Em suas razões, alegou que a decisão agravada não apontou irregularidade na realização da convenção partidária do dia 24/07/2022, nem está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que, em recente decisão, entendeu que a transmissão da ata de convenção fora do prazo da Resolução TSE n. 23.609/2019 constitui mera irregularidade formal que não compromete o deferimento do requerimento de registro do partido.

Vieram ao Ministério Público Eleitoral.

O artigo 8º da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) diz que a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

Por sua vez, a Resolução TSE n. 23.609/2019 diz em seu artigo 6º, § 5º, até o dia seguinte ao da realização da convenção, o arquivo da ata gerado pelo CANDex deverá ser transmitido via internet ou, na impossibilidade, ser gravado em mídia a ser entregue na Justiça Eleitoral.

Pois bem.

Sabe-se que a ata da convenção e a lista dos presentes devem ser elaboradas segundo o Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CaNDex) e que a mídia digital produzida por meio do sistema deve ser entregue no tribunal eleitoral ou transmitida via internet, até o dia seguinte ao da realização da convenção, com a finalidade de dar **publicidade** aos atos.

Uma vez realizada a Convenção no dia 24/07/2022, cabia ao partido registrar



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

ata no dia seguinte, isto é, no dia 25/07/2022. Somente o fez 12 dias depois, não se tratando de atraso mínimo, justificado por possíveis falhas técnicas.

Nesse cenário, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo desprovemento do Agravo, mantendo o posicionamento expresso no ID 11389325.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

**Catarina Sales Mendes De Carvalho**  
**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL**